



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.964 - SP (2015/0182274-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : ALINY HIDEEMI ARA E OUTRO(S)
ANTONIO RODRIGO SANT'ANA
AGRAVADO : ALMEIDA & PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E OUTRO(S)
JOÃO CAMILO NOGUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR. COBRANÇA INDEVIDA E NEGATIVAÇÃO DO NOME, EM BANCO DE DADOS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELO DEVER DE REPETIR O INDÉBITO E PELA CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. No caso, o Tribunal de origem, à luz dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da indenização por danos morais e pelo dever de repetir o indébito. Conclusão em contrário demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.964 - SP (2015/0182274-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por TIM CELULAR S.A., contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis:**

"Trata-se de Agravo, interposto pela TIM CELULAR S.A, contra decisão que não admitiu o Recurso Especial, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'RECURSO. AGRAVO RETIDO. NÃO REITERAÇÃO NA OPORTUNIDADE PRÓPRIA. NÃO CONHECIMENTO. Inadmissível se apresenta o conhecimento do agravo retido, se a parte deixar de formular sua reiteração nas razões ou contrarrazões de apelação.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AFIRMATIVA DE INDEVIDA COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA A POSSIBILITAR O RECONHECIMENTO DO INDÉBITO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A dívida a que se reporta a concessionária é referente à multa contratual por rompimento prematuro do vínculo e por simples alteração do plano de telefonia. Entretanto, a pretensa credora não trouxe aos autos o instrumento do contrato, o que impossibilita saber se efetivamente houve essa estipulação. A ausência dessa prova, cujo ônus cabia à apelante, determina o reconhecimento da inexistência da dívida.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇOS DE DADOS EM 'ROAMING INTERNACIONAL'. COBRANÇA DE VALOR SUPERIOR AO AJUSTADO. FALHA DO SERVIÇO, A JUSTIFICAR A DECLARAÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A concessionária acabou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por realizar a cobrança de tarifas superiores aos preços ajustados com a autora. Sobre a concessionária recai o ônus da demonstração da regularidade dos valores exigidos.

Não produzindo essa demonstração, sobre si recaem as consequências da negativa, de onde decorre a declaração do indébito.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. ANOTAÇÃO EM BANCO DE DADOS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FALHA DO SERVIÇO, A DETERMINAR A REPARAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO ADEQUADA À REALIDADE. PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A indevida anotação é suficiente para gerar o direito à reparação do dano moral, que se presume existente ante as graves consequências que a medida provoca. No atual estágio de desenvolvimento do estudo jurídico, já não existe mais dúvida quanto à possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, especialmente diante de situações que provocam abalo ao seu crédito e ao seu nome. 2. A indenização se apresenta adequadamente fixada, tendo em conta a finalidade de servir de compensação pelo abalo propiciado e, ao mesmo tempo, de incentivo a não reiteração da conduta.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO. OBSERVAÇÃO EFETUADA. Os juros de mora devem ser computados a partir da citação, por força da incidência do artigo 219 do CPC.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. PREVALECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Apresenta-se perfeitamente razoável a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação, que guarda conformidade com os termos do artigo 20, § 3º do CPC' (fls. 546/547e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 165, 458, II, 535, II, do CPC, 186, 187, 188, 844, parágrafo único, 927, do Código Civil, 42 do CDC.

No seu entendimento, 'verifica-se a nulidade do v. acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração, diante da existência de omissões a ensejarem o acolhimento do recurso' (fl. 588e).

Sustenta que 'houve uma excessiva desproporção entre a gravidade da culpa da Recorrente e o suposto dano sofrido pela Recorrida' (fl. 589e).

Assevera que 'inexiste dano alegado, pois a situação vivida pela Recorrida não passou de um mero percalço cotidiano, não caracterizando dano moral, o simples cadastro do nome do Recorrido nos órgãos de proteção ao crédito' (fl. 590e).

Alega que 'como de fato os serviços da Recorrente foram utilizados pela Recorrida, foi cobrado desta, somente o que fora utilizado, não havendo qualquer irregularidade nas cobranças' (fl. 594e).

O Agravo em exame não pode ser acolhido.

De início, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos embargos declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

De fato, não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisdicional se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DÚVIDA ATINENTE À ENTIDADE DOTADA DE LEGITIMIDADE PARA O RECEBIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DEVIDA PELOS SERVIDORES DA AUTARQUIA AUTORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem manteve a sentença aos fundamentos de que havia decisão irrecorrível, em que se determinou a abstenção da atuação do então agravante: 'na área de atuação do SINDSERSAUDE, primeiro requerido, mantendo-se o princípio da unicidade sindical'. Concluiu-se, assim, ser o SINDSERVSAUDE o único Órgão representativo de classe apto a levar os valores depositados em Juízo em ação de consignação de pagamento.
2. **Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC, pois o entendimento diverso do pretendido pela parte autora não gera omissão, obscuridade ou contradição, posto que houve enfrentamento dos pontos necessários ao julgamento da causa, ainda que o resultado ali constante não seja o desejado pelas partes.**
3. O julgamento da demanda foi feita levando em consideração situação fático-probatória que não pode revista no âmbito do recurso especial, por encontrar óbice no verbete sumula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 327.166/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014).

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, concluiu ter ficado 'plenamente caracterizada a inércia da ré e esse comportamento, evidentemente, determinou a impossibilidade de alcançar a demonstração do fato controvertido e, como era seu o ônus respectivo, contra si se reverterem as consequências da omissão' (fl. 557e), além de que, 'o valor arbitrado guarda plena razoabilidade, atendendo perfeitamente aos fins indicados, e por isso deve ser mantido' (fl. 561e).

Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

No que tange à alegação de dissídio entre julgados, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, porquanto a comprovação do alegado dissenso reclama análise sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, deve-se ressaltar que a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige a demonstração de similitude fática, entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, apresentando estes soluções jurídicas diversas, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não se pode conhecer de Recurso interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal discordante.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a falta da comprovação do preparo (porte de remessa e retorno dos autos e das custas do apelo especial), ou sua irregularidade, conduz à pena de deserção.

3. O benefício da gratuidade de justiça é um direito personalíssimo e, portanto, intransferível ao procurador da parte.

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.413.587/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2014).

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC" (fls. 702/706e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Em que pese à ilibada reputação e o notório saber jurídico do Excelentíssimo Ministro Presidente e Relator, caso não seja recebido e processado o recurso interposto, por certo a Ré, ora Agravante, terá violado o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, bem como ao duplo grau de jurisdição, conforme preceitua a carta magna.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Totalmente descabido o entendimento exaurido pelo MM. Nobre Desembargador Relator uma vez que a empresa Agravante não discutiu sobre os dispositivos constitucionais violados, sendo que, inclusive, foram separados em tópicos para maior entendimento e clareza.

Com relação ao prequestionamento, é importante esclarecer que as questões que constituem o objeto do presente recurso foram exaustivamente suscitadas perante as instâncias ordinárias de jurisdição, tendo o v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, versado expressamente sobre matéria atinente aos dispositivos de leis federais violados.

(...)

Cumpre ressaltar que a Agravante não pretende o reexame de provas, mormente porque tem conhecimento que é vedado na instância superior, a teor do Enunciado nº 07 da Súmula do STJ, ao contrário do que alude o Nobre Ministro.

(...)

O que pretende a Agravante é perfeitamente possível, uma vez que, busca demonstrar que houve evidente negativa de vigência aos artigos 186, 187 e 927 impostos no Código Civil e nas normas do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8078/90, especialmente na regra contida no artigo 14.

Nesse sentido, a Agravante esclareceu que somente efetuou as cobranças devido à contratação, sendo que todo valor cobrado foram originados dos chips da Agravada, não havendo qualquer irregularidade nos valores cobrados. Como é possível que a Agravante seja condenada a declarar inexigíveis valores de serviços prestados para a Agravada se estava apenas cumprindo seu dever conforme contratado firmado entre as partes?

Ressalta-se mais uma vez, já que, foi devidamente aduzido em contestação e recurso de apelação e devidamente comprovado que a Agravante apenas cobrou o que foi utilizado pela Agravada, no período de utilização de seu plano. Até mesmo pelo fato de ter sido detalhado em fatura a utilização dos serviços e sendo impossível ser adicionado/adulterado em sistema qualquer outro tipo de serviço não utilizado pela Agravada.

Outrossim, ressaltamos que declarar inexigível tal valor, é condizer com a conduta realizada pela Agravada, e 'dar forças' a ele neste tipo de conduta, fazendo assim, que o mesmo possa novamente repetir tal usufruto em demais ramos de prestação de serviço e requerer a declaração de seu inexigibilidade e não pagar por elas.

Necessário lembrar que a Agravante somente agiu no seu exercício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regular direito ao efetuar cobranças referentes aos serviços por ela prestados.

(...)

Além disso, a Agravante também demonstrou o dissídio jurisprudencial, conforme artigo 105, III, alínea 'c', da CF, em que foram apresentados diversos julgados que determinam que até que se efetive o bloqueio da prestação de serviços de forma correta, ou seja, no caso de forma imediata do ato ocorrido, bem como, com a apresentação da documentação hábil para efetivar o procedimento de suspensão da prestação de serviços, o responsável pelos débitos gerados é do consumidor" (fls. 729/736e).

Por fim, requer "que se digne o Nobre Ministro Relator em reconsiderar sua veneranda decisão, determinando o conhecimento e provimento do presente Recurso. Caso assim não se entenda, restando injustificada a r. decisão monocrática exarada no seio do Tribunal, requer a Agravante seja dado provimento ao presente agravo regimental para que seja apresentado o recurso em mesa e julgado pela C. Turma, de maneira a possibilitar o conhecimento e apreciação do mesmo para sua total procedência de forma a reformar o v. acórdão por ser medida que traduz a mais lúdima justiça" (fl. 736e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.964 - SP (2015/0182274-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, é de se afirmar que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

A propósito, o seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando à prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada (...). Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

No mais, observa-se que, na origem, o autor propôs ação anulatória de cobrança indevida, cumulada com repetição do indébito e dano moral, em face da empresa ora agravante.

Com relação à repetição do indébito e aos danos morais pleiteados, é esta a letra do acórdão combatido, transcrito no que interessa à espécie:

"Ficou plenamente caracterizada a inércia da ré e esse comportamento, evidentemente, determinou a impossibilidade de alcançar a demonstração do fato controvertido e, como era seu o ônus respectivo, contra si se reverterem as conseqüências da omissão.

Por outro lado, não é correto dizer que as tarifas indicadas na fatura são presumidamente corretas. Na verdade, o questionamento levantado pela consumidora enseja a necessidade de apuração devida, e neste caso é da prestadora do serviço o ônus de demonstrar adequadamente a base para a realização da cobrança relativamente aos serviços de dados originados e recebidos no exterior, apresentando a prova documental que permitiria amparar suas alegações.

Assim, não há fundamento para admitir a cobrança desse valor, o que determina o acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade tal como o fez a sentença.

(...)

No caso em exame, o simples fato da ocorrência da negativação é suficiente para identificar a ocorrência do dano moral, o que justifica o reconhecimento do direito à reparação reclamada. A repercussão gerada pela negativação é evidente e ela atingiu a imagem da demandante, que por isso faz jus à reparação reclamada.

(...)" (fls. 255/258e)

Assim sendo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, a fim de aferir se houve ou não a presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar e de repetir o indébito, demandaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇO TELEFÔNICO. DANO MORAL.

1. A inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização independentemente da comprovação do dano moral. Contudo, no caso dos autos, inexistente qualquer ato restritivo de crédito, mas apenas falha na prestação ou cobrança do serviço. Nessa situação, o dano moral deve ser demonstrado, não presumido.

2. Para se afastar a conclusão do Tribunal local, no sentido de não estar caracterizado o dano moral, seria necessário o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.518.156/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015).

"ADMINISTRATIVO. TELEFONIA FIXA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. ART. 475-B, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem não analisou o art. 475-B, § 1º, do CPC, julgando a tese dos autos sob perspectiva diversa. Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da parte recorrente. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Conforme se depreende dos autos, o Tribunal a quo, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou a não configuração do dano moral, entendendo que o simples descumprimento contratual não gera danos morais, cabendo a demonstração de abalo íntimo sofrido pela parte, o que não ocorreu na espécie.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.516.802/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015).

Ressalte-se, outrossim, que a incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea **c** do permissivo constitucional. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. REVISÃO. VALOR EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO DO VALOR. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, procedeu à análise dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para fixar a o valor dos danos morais. Portanto, para modificar tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, pois demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Quanto à interposição pela alínea 'c', este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 719.056/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0182274-4

AgRg no
AREsp 752.964 / SP

Números Origem: 00161961120108260482 117810 11782010 161961120108260482 20140000518663
20140000613169 4820120100161960

PAUTA: 01/12/2015

JULGADO: 01/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO SANT'ANA
ALINY HIDE MI ARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMEIDA & PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : JOÃO CAMILO NOGUEIRA
ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO SANT'ANA
ALINY HIDE MI ARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMEIDA & PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : JOÃO CAMILO NOGUEIRA
ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.